ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 27 de junho p.passado.

Na hora do expediente inicial, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, é com satisfação que informo a Vossas Excelências que já se encontra organizada pelo GTP e pela Escola de Contas deste Tribunal a 5ª Semana Jurídica, a ser realizada entre os dias 13 e 17 de agosto. Dentre os ilustres palestrantes, teremos o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que nos agraciará com seus ensinamentos. Também contaremos com a colaboração do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Ayres Britto, além de outros respeitáveis participantes. Tão logo esteja totalmente pronta a programação, será encaminhada a Vossas Excelências.

Informo que se encontram presentes, assistindo à sessão deste Plenário, os funcionários recentemente nomeados para os cargos de Agente da Fiscalização Financeira e Auxiliares da Fiscalização, que estão fazendo os cursos de preparação na Escola de Contas. Agradeço a presenca de todos.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-001303/006/07

Interessada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 02/2007, instaurado pela COESF – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas por Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., sugerindo burla à legislação que rege a matéria e decisões deste Tribunal, determinara à Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF a paralisação da Concorrência Pública nº. 02/2007, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, bem como determinara a expedição de ofício ao responsável, Sr. João solicitando-lhe documentação Cvro André, а respectiva que discutisse recomendando-lhe as questões suscitadas pela Representante.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028765/026/2003

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral, de 374 unidades habitacionais tipo VI22F – V2 para o empreendimento habitacional localizado no município de Guarulhos – Código RMGUA-3, também denominado Guarulhos "R1/2/3".

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos ordenadores das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi .

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmandose a respeitável decisão originária.

TC-006721/026/2007

Autor: Ricardo José Salim - Diretor Técnico do Departamento de Saúde do Hospital Brigadeiro.

Assunto: Contrato entre UGA – V Hospital Brigadeiro da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo e Geraldo J. Coan & Cia.Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em produção e distribuição de refeições para pacientes e funcionários do UGA V – Hospital Brigadeiro, nas dependências do referido Hospital.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Ricardo José Salim (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-009789/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA TC-026944/026/2005

Interessado: Fundação CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Solicitação de informação acerca da exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte.

Advogados: Pierre Moreau, Ana Paula Oriola de Raeffray e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando que a Fundação CESP deve ficar sujeita à atividade de fiscalização deste Tribunal, que vem sendo exercida em relação às outras entidades de previdência complementar de que participam empresas estaduais, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu o pedido de exclusão da Fundação CESP da fiscalização deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011051/026/2002

Embargante(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia, aos beneficiários da EMPLASA.

Responsáveis: Eduardo Fontes Hotz (Diretor Presidente) e Gilberto Ramos Alves (Diretor de Planos e Projetos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-06.

Advogados: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-018818/026/07

Representante: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar e Comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maria Fernanda Pessati Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que proceda à revisão da alínea "b", do item 10.3 do edital da Concorrência nº 04/2007, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando que a cláusula editalícia da alínea "b" do item 10.3 afronta o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem como confronta com os expressos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Roberto Silva de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e autoridade que subscreveu o ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-018568/026/07 e 019525/026/07

Representantes: SIGMA Dataserv Informática S/A E EICON Auditoria e Consultoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal, por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de pré-qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a cooperação do programa das nações unidas para o desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a caixa econômica federal, no âmbito do programa nacional de apoio à gestão administrativa e fiscal dos municípios brasileiros – pnafm, financiado por contrato de empréstimo

firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Advogados: Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR nº 35.318), Marçal Justen Filho (OAB/PR nº 7.468), Márcia Aparecida Schunk (OAB/SP nº 88.216) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, constante das respectivas notas taquigráficas, e incorporada ao voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, decidiu pela conversão do Exame Prévio de Edital em representação, cessando os efeitos da liminar concedida, mas determinando seja verificado, quando da análise de eventual contrato que venha a ser formalizado, se a proponente declarada vencedora comprovou que ainda mantém o cumprimento das condições que foram estabelecidas para a Pré-Qualificação nº 334/2002, como condição para contratar.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, outrossim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado, devendo o presente feito passar a acompanhar o processo a ser instaurado para abrigar a instrução da futura contratação e do respectivo certame.

TCs-017422/026/07 e 017849/026/07

Representantes: Construtora CVS S/A e DELTA Construções S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi

Assunto: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/2007, relativo a procedimento licitatório, na modalidade concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a execução das obras e projetos executivos de canalização de córregos e sistema viário adjacente, urbanização de áreas degradas, reservatórios de amortecimento/retenção de cheias e relocação de submoradias, no Município de Itapevi – SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que

proceda ampla revisão das cláusulas do item "6.2.3" do edital de Pré-Qualificação nº 001/2007, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 23 de maio de 2007, com a conversão da presente matéria em representação, para tratar da vedação à participação de empresas sob a forma de consórcio e dos quantitativos mínimos de qualificação técnica estabelecidos nas alíneas do item "6.2.3".

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-000995/008/07; 018721/026/07 e 018530/026/07.

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.; Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Objeto: Representação contra o edital da concorrência n. 10/07, objetivando "a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município".

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito.

Advogados: Milton José Ferreira de Mello – OAB/SP n. 67.699; Carlos Roberto Vieira da Silva Filho – OAB/SP 164.530 e Luís Roberto Thiesi – Procurador do Município – OAB/SP n.146.769.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência n. 10/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, determinando à Administração que promova as correções necessárias, apontadas no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão

TC-018035/026/07

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. **Representada:** Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento, fornecimento, implementação e administração de benefício alimentação (cartão) para aquisição de gêneros alimentícios *in natura*, em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, panificadoras e similares), destinados aos servidores" da Representada.

Responsável: Erick Cunha Junqueira – Superintendente.

Advogados: Diogo Telles Akashi – OAB/SP n. 207.534 e Marcus Scandiuzzi Pereira – OAB/SP n.152.415.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência n. 1/07, promovida pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, determinando à Administração que ajuste a cláusula discutida ao melhor direito, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022761/026/07

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência Pública nº01/2007, objetivando a prestação de serviços, com remuneração "ad exitum", destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, destinadas ao apoio às ações de fiscalização, com o objetivo de elevar o volume no produto da arrecadação do ISSQN de contribuintes vinculados ao cadastro mobiliário, com a (I) redução da evasão fiscal e (II) avaliação e mensuração da evasão fiscal ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos, recuperando o imposto devido.

Responsáveis: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito Municipal) e Mario Batissoco (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

TC-023161/026/07

Representante: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública

nº01/2007 acima descrita.

Responsáveis: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito Municipal) e Mario Batissoco (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas, em preliminar, as medidas adotadas pelo Conselheiro Martins Relator, Renato Costa, que, em face representação abrigada nos autos do TC-022761/026/07, e consoante parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à Prefeitura Municipal de São Manuel para a remessa de cópia integral do edital da Concorrência Pública no acompanhada de esclarecimentos e documentos necessários, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório para impedir a prática de qualquer ato pelos responsáveis, até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida, na oportunidade, como exame prévio de edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, em face da representação contida nos autos do TC-023161/026/07, e tendo em vista que as novas impropriedades consignadas também contam com o mesmo potencial de restritividade apontado naquela inicial, recomendando tratamento idêntico, com a extensão dos efeitos da liminar à empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda., seja oficiado à referida Prefeitura para conhecimento e apresentação das justificativas de interesse, dispensando-se a requisição do edital em questão, em virtude da determinação já contida no processo TC-022761/026/07.

TC-001123/009/07

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº017/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Monte Santo, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme projeto, memorial descritivo, plantas cronograma físico-financeiro.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela integral procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que retifique o edital da Tomada de Preços nº017/2007, na conformidade do referido voto, com exclusão da alínea "b", do item 6.1 e alteração do item 8.4, de forma a retirar as hipóteses de desclassificação em desacordo com o § 1º, do artigo 48 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Itapetininga, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-017169/026/07.

Representante: F&R Engenharia Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2007, destinada à "construção de uma escola no Bairro Vila Primavera".

Em exame: Pedido de Reconsideração contra decisão do E. Plenário que julgou procedente a representação, determinando que a Prefeitura exclua das exigências editalícias aquelas contidas nos itens 5.11 e 5.12, inseridas como condições de qualificação, bem como aplicando multa ao Prefeito Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's.

Advogada: Cláudia Cristina Pimentel (OAB/SP nº 218.213) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS TC-023177/026/2007

Representante: Kaarina Victorello Beltrame. R.G. nº 8.876.216-6-C.P.F. nº 135.488.268-73.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Junji Abe - Prefeito Municipal - Dirceu Lorena de Meira - Pregoeiro. **Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 031/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando "Registro de Preços para Fornecimento de Gêneros Alimentícios Industrializados (flocos de milho, mistura para o preparo de bebida láctea, mistura para preparo de mingau de chocolate com malte, etc), conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do edital".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Mogi das Cruzes os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão nº 031/07, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-005736/026/2007

Interessado(s): Entidade de Previdência Municipal – Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Miracatu – extinta em 23-12-05.

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005736/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir do rol de órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, a partir do exercício de 2007, a Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Miracatu.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos autos à SDG, para as providências cabíveis e, em seguida, ao arquivo.

TC-026135/026/2003

Embargante(s): S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento parcelado de 15.000 (quinze mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsáveis: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente) e Rosângela M. Pereira (Chefe-Divisão de Licitações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e as atas de registro de preços e de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschlager, Juliana Ogalla Tinti Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001517/026/2004

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Edson Reinaldo Sabaíne (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 18-05-07.

Advogados: Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fátima Cesarin Risso. Acompanham: TC-001517/126/04, TC-001517/226/04 e TC-001517/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou

para retirar de pauta os seguintes processos:

TC-001186/006/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão

Ltda., objetivando serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

TC-001530/006/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão

Ltda., objetivando serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

TC-001531/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., obietivando servicos de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013344/026/2002

Embargante(s): EMPARSANCO S/A.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, objetivando a execução dos serviços de contenção e pontes no Rio Tamanduateí e recapeamento de ruas do 2º subdistrito no município de Santo André.

Responsáveis: Epeus Pinto Monteiro e Ana Carla Albiero (Superintendentes) e Luiz Carlos de Moraes (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Advogados: Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-035850/026/99

Recorrentes: Walderi Braz Paschoalin – Ex-Prefeito Municipal de Jandira e Prefeitura Municipal de Jandira - Prefeito – Paulo Henrique Barjud.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e

SANEPAV - Engenharia Saneamento e Pavimentação Ltda., objetivando a execução dos serviços integrados de limpeza urbana do Município, precedido das obras de recuperação ambiental do atual aterro sanitário e implantação de nova célula, constando da: elaboração do projeto executivo e detalhamento do projeto básico da área do aterro sanitário, elaboração do Relatório Ambiental Preliminar (RAP), obtenção das licenças dos órgãos ambientais para instalação e operação do aterro, execução das obras de recuperação do aterro e implantação de nova célula e, finalmente, execução dos serviços de limpeza do Município.

Responsáveis: Walderi Braz Paschoalin e Paulo Henrique Barjud (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os

termos decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas correspondentes ao valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-06.

Advogados: Cristina Barbosa Rodrigues, Vicente Martins Bandeira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-011821/026/99, TC-025131/026/98, TC-016717/026/01, TC-016718/026/01, TC-03770/026/99 e Expediente: TC-030684/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001123/007/2002

Recorrente: José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, objetivando o fornecimento de tubo de aço corrugado para canalização de córregos localizados no município de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000842/010/2003

Recorrente: José Machado – Ex-Prefeito Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Multilixi Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de construção da EMEI Santa Rosa (área a ser construída de 2.281,32 m²), com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: José Machado (Prefeito à época) e Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de rescisão unilateral contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II e III da referida Lei Complementar, multa individual correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

TC-001087/010/2004

Recorrente: José Machado – Ex-Prefeito Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de construção da EMEI Santa Rosa (área a ser construída de 2.281,32 m²), com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: José Machado (Prefeito à época) e Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II e III da referida Lei Complementar, multa individual correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, não acolhendo a argüição de nulidade por cerceamento de defesa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos e efeitos do v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000555/009/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época) e Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Antonio Pinto Martins, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

TC-000554/009/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época) e Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Antonio Pinto Martins, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Victor Dermendjian, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

TC-000553/009/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Fx-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & CIA Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época) e Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Antonio Pinto Martins, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030101/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente. **Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e EMBRAS – Empresa Brasileira de Software S/C Ltda., objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas aplicativos integrados de tributação e arrecadação, orçamento e execução orçamentária, tesouraria, contabilidade, compras e licitações, almoxarifado e patrimônio, frota, folha de pagamento e recursos humanos, protocolo (tramitação de processos), ouvidoria, promoção social e controle da legislação municipal.

Responsável: Márcio França (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06. **Advogados:** Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo o julgamento do processo adiado por uma sessão.

TC-000066/008/2005

Recorrente: Hélio de Almeida Bastos - Prefeito Municipal de Bebedouro. **Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Nutriplus – Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, pré-escola e ensino fundamental, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra.

Responsável: Davi Peres Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-000027/006/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000632/026/2001

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2001.

Responsáveis: José Benedito Couto Filho e Maria Geralda de Faria Marques (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, à restituição ao erário das quantias pagas aos Vereadores a título de verba de gabinete, bem como do valor das despesas impróprias devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-04.

Advogado: Laurentino Lúcio Filho.

Acompanham: TC-000632/126/01 e TC-000632/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendose, por conseqüência, a decisão proferida em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para retirar de pauta os seguintes processos:

TC-001087/026/2003

Recorrente: Reginaldo Liessi – Presidente da Câmara Municipal de Birigui no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Reginaldo Liessi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara ao recolhimento das importâncias percebidas à maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado: Wellington Castilho Filho.

Acompanham: TC-001087/126/03 e TC-001087/326/03.

TC-001285/026/2003

Recorrente: Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Walter Ferreira do Nascimento Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à pena de devolução da importância impugnada com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Deilde Luzia Carvalho Homem e outros.

Acompanham: TC-001285/126/03 e TC-001285/326/03.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001304/026/2003

Recorrente: Ariovaldo Mesquita – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ariovaldo Mesquita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-05.

Acompanham: TC-001304/126/03 e TC-001304/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-001436/026/2003

Recorrente: José Donizetti Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Timburi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Timburí, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Donizetti Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância relativas às despesas realizadas indevidamente com a concessão de reajuste mensal em contratos de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-05.

Acompanham: TC-001436/126/03 e TC-001436/326/03 e Expediente: TC-027320/026/04.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001542/026/2003

Recorrente: Câmara Municipal de Morro Agudo – Ex-Presidente - João Roberto de Souza.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: João Roberto de Souza (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-06.

Advogado: Mariany Rodrigues de Castro Marques Pereira. Acompanham: TC-001542/126/03 e TC-001542/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-015906/026/2007

Agravante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de abril de 2007, que indeferiu o requerimento de concessão de liminar de suspensão da disputa e o processamento do pedido como exame prévio de edital – representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 43/07-DCC instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Kleber Antonio Altimeri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário, em respeito ao princípio da fungibilidade, acolheu como agravo a peça apresentada pelo recorrente, denominada de pedido de reconsideração, e dele conheceu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao agravo interposto.

TC-001519/026/2004 **Município:** Mirandópolis.

Prefeito: Jorge de Faria Maluly.

Exercício: 2004.

Requerente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Daniel Augusto Danielli,

Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanham: TC-001519/126/04, TC-001519/226/04 e TC-001519/326/04 e Expedientes: TC-007152/026/05 e TC-029116/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Mirandópolis, exercício de 2004.

TC-001821/026/2004

Município: Estância de Campos do Jordão.

Prefeito: Lélio Gomes.

Exercício: 2004.

Requerente: Lélio Gomes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

TC-001821/126/04, TC-001821/226/04 TC-Acompanham: 001821/326/04 e Expedientes: TC-000336/007/05, TC-034357/026/04 e TC-026028/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir do r. parecer recorrido (fls. 120) a desobediência ao artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal e as falhas relativas à dívida ativa, às licitações e às aquisições de pneus pela municipalidade, mantendose, todavia, os demais termos do r. Parecer de fls. 120.

TC-001894/026/2004

Município: Olímpia.

Prefeito: Luiz Fernando Carneiro.

Exercício: 2004.

Requerente: Luiz Fernando Carneiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 31-08-06.

Advogados: Edely Nieto Ganancio, Carlos Alberto Diniz, Edilson César

De Nadai e outros.

Acompanham: TC-001894/126/04, TC-001894/226/04 e TC-TC-

001894/326/04 e Expedientes: TC-017049/026/04 e

036214/026/04

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido o apontamento referente à infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, todavia, os desacertos em face das divergências nos demonstrativos das dívidas fundada e flutuante e do débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos.

Decidiu, outrossim, manter as recomendações consignadas no voto do Parecer, bem como a determinação de abertura de autos apartados para análise da remuneração dos agentes políticos, tratada no item 8 do laudo técnico, e do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca (fls. 17; 27 a 31 do relatório), uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

TC-001559/026/2004

Município: Rio Claro.

Prefeito: Cláudio Antonio de Mauro.

Exercício: 2004.

Requerente: Cláudio Antonio de Mauro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 19-10-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001559/126/04, TC-001559/226/04 e TC-001559/326/04 e Expedientes: TC-000734/010/05, TC-018117/026/04, TC-031860/026/04 e TC-031287/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. Parecer de fls. 223.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA TC-019604/026/2003

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e C.O.M. – Consultoria, Organização e Metodologia S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de metodologia e execução de programa para Gestão Administrativa e Financeira do Programa de Compensação Previdenciária – COMPREV, referente aos aposentados e pensionistas da Prefeitura.

Responsáveis: Willian Dib (Prefeito) e Erival Daré (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Willian Dib, Prefeito à época, multa no importe pecuniário de 500 UFESP's, de

conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-07.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e Osvaldina Josefa Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, não vislumbrando nenhuma obscuridade na r. decisão embargada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os presentes embargos.

TC-018424/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Multibrasil Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-06.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030211/026/2006

Autor: Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Artemis – AMADA.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Piracicaba à Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Artemis - AMADA, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-05, que julgou irregular a matéria, condenando o órgão beneficiário à restituição da importância recebida, devidamente atualizada (TC-000082/010/03).

Advogados: Irineo Ulisses Bonazzi e Ivan Ulisses Bonazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido de

não restar caracterizada, na ação, nenhuma das situações relacionadas no art. 73 da Lei Complementar nº 709/93, únicas que autorizam a revisão do julgamento das contas, não conheceu da ação de revisão em exame, determinando o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-001505/026/2004

Município: Lavínia.

Prefeito: Salvador Cazuo Matsunaka.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Salvador Cazuo Matsunaka - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogado: José Renato Montanhani.

Acompanham: TC-001505/126/04, TC-001505/226/04 e TC-001505/326/04 e Expedientes: TC-001289/001/05 e TC-021723/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. Parecer recorrido.

TC-001507/026/2004

Município: Lins.

Prefeito: Valderez Vegiato Moya.

Exercício: 2004.

Requerente: Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e

outros.

Acompanham: TC-001507/126/04, TC-001507/226/04 e TC-001507/326/04 e Expedientes: TC-002918/008/04, TC-015107/026/04, TC-017621/026/04, TC-000104/001/05, TC-007484/026/06 e TC-009871/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para,

afastando de seus múltiplos fundamentos a crítica ao investimento global no ensino e no ensino fundamental, confirmar o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício 2004.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002909/026/2003

Embargante(s): Paulo Roberto Gomes Mansur – Prefeito da Estância Balneária de Santos no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002909/126/03, TC-002909/226/03 e TC-002909/326/03 e Expedientes: TC-012511/026/04, TC-015614/026/05, TC-007182/026/04, TC-011518/026/04, TC-013146/026/03 e TC-014870/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, considerando que os presentes embargos não se enquadram nas situações estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

TC-000177/026/2001

Recorrente: Joaquim Ortega Chiquito - Presidente da Câmara Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Joaquim Ortega Chiquito (Presidente da Câmara à época).

Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias percebidas

à maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogados: Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000177/126/01 e TC-000177/326/01 e Expedientes: TC-032964/026/02, TC-002651/001/02 e TC-034695/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando-se, agora, as falhas apontadas com relação ao exercício concomitante de dois cargos públicos pelo Presidente da Câmara, em virtude da compatibilidade de horários, cancelando-se a condenação daquele parlamentar ao ressarcimento das quantias impugnadas.

Decidiu, outrossim, manter a decisão pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 29 – A , § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-000438/026/2002

Recorrente: Aroldo Rosa da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tatuí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Aroldo Rosa da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-04.

Advogado: Jordão Olivieri.

Acompanham: TC-000438/126/02 e TC-000438/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2002, tendo em vista a comprovação do atendimento do disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. TC-001691/026/2004

Município: Lucélia.

Prefeito: Carlos Ananias Campos de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Carlos Ananias Campos de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Tuma, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: TC-001691/126/04, TC-001691/226/04 e TC-001691/326/04 e Expediente: TC-001433/005/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 09-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, exercício de 2004, afastando, porém, da r. decisão combatida (fls. 287/288) a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazendo dela constar os percentuais de 28,97% 66,23% da receita arrecadada, como respectivamente, às áreas global e fundamental do ensino.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Administrador, recomendando-lhe a aplicação no magistério do percentual mínimo de 60% dos recursos advindos do FUNDEF, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

TC-001756/026/2004

Município: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Prefeito: Cleocir Dias.

Exercício: 2004.

Requerente: Cleocir Dias – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-001756/126/04, TC-001756/226/04 e TC-001756/326/04 e Expedientes: TC-025522/026/05 e TC-025528/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido.

TC-001797/026/2004

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2004.

RequerenteJosé Luiz Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 24-08-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros. Acompanham: TC-001797/126/04, TC-001797/226/04 e TC-001797/326/04 e Expedientes: TC-022774/026/04, TC-024211/026/04, TC-025175/026/04, TC-025510/026/04, TC-027026/026/04, TC-030219/026/04, TC-030220/026/04, TC-004749/026/05, TC-004961/026/05, TC-009021/026/05 e TC-010442/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido de fls. 573/574, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2004.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-013841/026/2006

Consulente: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Consulta sobre possíveis tipos de concorrência admitidos para a concessão de serviço público de limpeza urbana.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto e Denis Jun Ikeda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da consulta formulada e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou responder aos quesitos formulados, da seguinte forma: a) negativamente ao primeiro quesito, pois, por tratar-se de serviço compulsório e uti universi, a limpeza urbana não permite seia remunerada mediante tarifa consequentemente, não se admite outorga por meio do instituto da concessão comum de serviço público; b)negativamente ao segundo quesito, por ser, pela mesma razão do quesito anterior, descabida a concessão patrocinada, de vez que esta pressupõe que parte da remuneração seja mediante cobrança de tarifa dos beneficiários dos serviços concedidos, restando prejudicado, ante a negativa das questões anteriores, o terceiro quesito, ficando estabelecido, no entanto, à vista das normas legais referenciadas, ser cabível a parceria público-privada, na modalidade da concessão administrativa, quando os serviços de limpeza urbana envolverem maior complexidade, pois acrescidos, entre outros requisitos pertinentes, da implementação de aterro sanitário, usina de compostagem e usina de tratamento de resíduos de serviços de saúde, que necessitem de investimentos iniciais e de vulto, para amortização ao longo de todo o contrato, e desde que atendidas todas as exigências das Leis 8.987/95, 11.079/04 e 11.445/07, no mais, a execução indireta de simples serviços de limpeza urbana deve reger-se pelas regras da Lei nº 8.666/93, com prazo de 60 meses; c) negativamente ao quarto quesito, podendo a concessão administrativa, como forma de parceria público-privada, ser licitada com o emprego do tipo técnica e preço, ante a expressa autorização legal consignada no inciso I do artigo 12 da Lei nº 11.079/04, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal nas licitações com base na Lei nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, considerando a recente edição da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/07, que estabelece "diretrizes nacionais para o saneamento básico", no qual se inserem também "limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos", alertar ao consulente para que também observe os requisitos constantes da novel regra legal.

TC-036665/026/2002

Embargante(s): Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a locação de equipamentos, visando à implantação e manutenção do Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito – SIREIT.

Responsável: Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os 1º e 3º termos aditivos e o termo de acordo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável a pena de multa no

valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do § 1º, do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001765/026/2004

Município: São Miguel Arcanjo.

Prefeito: José Antonio Terra França.

Exercício: 2004.

Requerente: José Antonio Terra França – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-001765/126/04, TC-001765/226/04 e TC-001765/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001834/026/2004

Município: Estância Climática de Cunha. **Prefeito:** João Dias Mendes de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: João Dias Mendes de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e Ricardo José Fernandes de Campos.

Acompanham: TC-001834/126/04, TC-001834/226/04 e TC-001834/326/04 e Expedientes: TC-000006/007/05, TC-010132/026/05, TC-000323/007/04, TC-000956/007/04, TC-001191/007/04, TC-001752/007/04, TC-001779/007/04, TC-002235/007/04, TC-020364/026/04, TC-023494/026/04 e TC-034439/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendose, na íntegra, o parecer ora combatido.

TC-001930/026/2004

Município: Estância Turística de Salesópolis.

Prefeitos: Benedito Rafael da Silva e Francisco Rodrigues Correa.

Exercício: 2004.

Requerente: Benedito Rafael da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogados: Eden Wuo, Vinicius Alberto Fernandes, Mauricio Silva

Veneziani e outros.

Acompanham: TC-001930/126/04, TC-001930/226/04 e TC-001930/326/04 e Expedientes: TC-035600/026/04 e TC-036302/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Salesópolis, exercício de 2004, com recomendação à origem, registrando-se que, ao ensino, foram destinados recursos equivalentes a 26,37% das receitas de impostos e transferência.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS TC-001556/026/2003

Embargante(s): Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres do município, com os acréscimos legais, aplicando multa no valor correspondente a 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 36 combinado com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001556/126/03 e TC-001556/326/03 e Expediente: TC-000972/003/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006599/026/2003

Recorrentes: João Roberto Simeira – Ex-Diretor Presidente, PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes e serviços gerais.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

Advogados: Rogério Licastro Torres de Melo, Nilza de Melo Cardoso, José Roberto Manesco e outros.

TC-023208/026/2003

Recorrentes: João Roberto Simeira – Ex-Diretor Presidente, PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes e serviços gerais.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

Advogados: Rogério Licastro Torres de Melo, Nilza de Melo Cardoso, José Roberto Manesco e outros.

TC-029725/026/2003

Recorrentes: João Roberto Simeira – Ex-Diretor Presidente, PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes e serviços gerais.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

Advogados: Rogério Licastro Torres de Melo, Nilza de Melo Cardoso, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolhendo o pleito de reforma do r. decisório recorrido, bem como consignando não merecer também a referida decisão nenhum reparo no tocante à imposição de multa ao responsável, negou-lhes provimento.

TC-001981/007/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Celso Fabiano Bulgarelli – ME, objetivando a prestação de serviços de compactação e cobertura do lixo localizado na Fazenda Serramar, mediante o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e mão-de-obra.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Maria Dasdôres Bezerra Pinto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de fls. 20/22 e o termo aditivo de fls. 30/31.

TC-011613/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Clermont Silveira Castor – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Dathanet Internet Provedor Ltda., objetivando a prestação de serviços de acesso à internet por rádio, com velocidade de 256 kbps.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento, retificação e ratificação, aplicandose à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

Advogados: Ana Paula A. Machado Marquis, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade da inexigibilidade de licitação, do contrato e do termo de aditamento, proferido no v. Acórdão recorrido.

TC-001475/006/2006

Autores: Walter José Rodrigues Mello e Arthur Capuzzo – Ex-Dirigentes da CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 1999.

Responsáveis: Arthur Capuzzo e Walter Rodrigues José de Mello (Diretores Superintendentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-02, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei, impondo aos responsáveis, à devolução dos valores pagos indevidamente aos seus Diretores à época (TC-002460/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-05.

Advogados: Adnan Saab, Ricardo da Silva Sobrinho e outros. Acompanha: TC-002460/126/99.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e entendendo não caber a análise do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que os peticionários o formularam depois de ultrapassada a fase recursal da sentença, não conheceu da ação de revisão, julgando seus autores carecedores da ação.

Antes de passar-se à apreciação do item 39 da pauta TC-001662/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Edson Antonio Ramires, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Ausente S. Exa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001662/026/2004

Município: Ibirarema.

Prefeito: Waldimir Coronado Antunes.

Exercício: 2004.

Requerente: Waldimir Coronado Antunes (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 13-12-05, publicado no D.O.E. de 08-02-06. **Sustentação Oral**: Edson Antonio Ramires - Advogado.

Acompanham: TC-001662/126/04, TC-001662/226/04 e TC-001662/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar as razões contidas na r. decisão combatida e a comunicação ao Ministério Público, permanecendo, no

entanto, a determinação para emissão de ofício à Administração visando às correções anteriormente destacadas.

TC-001663/026/2004

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito: Fabio Bello de Oliveira.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: Ubiratan Roca Grosso, Paulo Francisco Bastos Von Bruck Lacerda, Alexandre Aluízio Marchi, Guilherme Andere Von Bruck Lacerda e outros.

Acompanham: TC-001663/126/04, TC-001663/226/04 e TC-001663/326/04 e Expedientes: TC-022065/026/04, TC-007715/026/05, TC-013971/026/05, TC-023203/026/05, TC-031558/026/05, TC-026572/026/06 e TC-009936/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cassando-se o parecer combatido, novo parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2004, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas, exceção feita ao envio de cópia dos autos ao Ministério Público, em razão de ter sido constatado o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-002009/026/2004

Município: Nova Canaã Paulista.

Prefeito: Carlos Aparecido Martines Alves.

Exercício: 2004.

Requerente: Carlos Aparecido Martines Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 29-08-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002009/126/04, TC-002009/226/04 e TC-002009/326/04 e Expediente(s): TC-037967/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário 17ª s.o.T.Pl.

conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, pelos seus fundamentos, inclusive com a determinação para emissão de ofício à Prefeitura, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto anteriormente proferido.

Na hora do expediente final, o PRESIDENTE cumprimentou os novos funcionários que assistiram à sessão e desejou uma feliz jornada de trabalho no Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/ESB.